

Subsecretaria de Análise



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVIII — Nº 154

SEGUNDA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO
Nº 55, DE 1973**

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Macaraí, Estado de São Paulo, eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo destinado à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Macaraí, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 222.155,37 (duzentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros e trinta e sete centavos), o montante de sua dívida consolidada a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado à pavimentação asfáltica de ruas providas de água, esgotos, guias e sarjetas.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1973: Paulo Torres — Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO
Nº 56, DE 1973**

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras públicas.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, possa contratar, com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo no valor de Cr\$ 278.332,43 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros e quarenta e três centavos), destinado a financiar as obras de pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 1973 — Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

SUMÁRIO

1 — ATA DA 205ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Requerimentos

— Nº 334/73, de autoria dos Srs. Petrônio Portella e Nelson Carneiro, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 137/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

— Nº 335/73, de autoria dos Srs. Petrônio Portella e Nelson Carneiro, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 138/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.2 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 95/73 (nº 1.607-B/73, na Casa de origem), que estende aos Municípios que menciona, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Estado de Espírito Santo; de Petrópolis, Itaperuna e Três Rio, no Estado do Rio de Janeiro. **Aprovado**, à sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 103/73 (nº 1.208-B/73, na Casa de origem), que dá denominação ao Aeroporto Supersônico de Manaus. **Aprovado**, após usar a palavra no encaminhamento da votação o Sr. Virgílio Távora. À sanção.

1.3 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 137/73-DF, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 334/73. **Aprovado**, após pareceres das Comissões Técnicas. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 138/73-DF, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 334/73. **Aprovado**, após pareceres das Comissões Técnicas. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 137/73-DF. **Aprovada**, à sanção.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 138/73-DF. **Aprovada**, à sanção.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 11 horas e 15 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 206ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1973

2.1 — ABERTURA

2.1.1 — Requerimentos

— Nº 336/73, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 139/73-DF, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Nº 337/73, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 140/73-DF, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

2.2 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 41/73 (nº 131-B/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 42/73 (nº 130-B/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

2.3 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 139/73-DF, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 337/73, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das Comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 140/73-DF, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 337/73, lido no Expediente.

Aprovado, após pareceres das Comissões Técnicas. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 139/73-DF, em urgência. **Aprovada**, à sanção.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 140-DF, em urgência. **Aprovada**, à sanção.

2.4 — **DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO**

3 — **MESA DIRETORA**

4 — **LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS**

5 — **COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

ATA DA 205ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamin Farah — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarsos Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 54 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 334, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "B", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 137/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1973. — **Nelson Carneiro — Petrônio Portella**

REQUERIMENTO Nº 335, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "B", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 138/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria. Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1973. — **Nelson Carneiro — Petrônio Portella**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1973 (nº 1.607-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estende aos municípios que mencionam a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Estado de Espírito Santo; de Petrópolis, Itaperuna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 808, de 1973, da Comissão

— **de Legislação Social.**

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, DE 1973 (Nº 1607-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Estende aos municípios que mencionam a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Estado do Espírito Santo; de Petrópolis, Itaperuna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Estado do Espírito Santo, passa a abranger os municípios de Ibraçu, São Gabriel da Palha, Pancas e Baixo Guandu, no referido Estado.

Art. 2º A jurisdição da Junta de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, fica estendida ao município de Teresópolis.

Art. 3º Estende aos municípios de Miracema e Santo Antônio de Pádua a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, aos municípios de Rio das Flores, Vassouras e Miguel Pereira.

Art. 5º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1973 (nº 1.208-B/73, na Casa de origem), que dá denominação ao Aeroporto Supersônico de Manaus, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 810, de 1973, da Comissão

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Com a palavra o nobre Líder, Senador Virgílio Távora, para encaminhar a votação.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não poderia a Liderança calar, quando da aprovação desse projeto. Se existe algo justo na homenagem que se presta a um homem público, este é um exemplo.

A pessoa que encarna todas as virtudes da nossa Arma Aérea, o Brigadeiro Eduardo Gomes, tem hoje, pelo projeto aprovado no Senado, já oriundo da Câmara dos Deputados, a consagração a que estava fazendo jus.

Não iremos, aqui, traçar o perfil já conhecido de todos os brasileiros, mas deixar bem claro o orgulho que tem a Maioria em aprovar esta homenagem, que não é do Congresso mas de todo o povo brasileiro. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 103, DE 1973

(Nº 1208-B/73, na Casa de Origem)

Dá denominação ao aeroporto supersônico de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aeroporto supersônico de Manaus é denominado "Aeroporto Eduardo Gomes".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. ADALBERTO SENA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Adalberto Sena, pela ordem.

O SR. ADALBERTO SENA — (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, pedi a palavra apenas para solicitar à Mesa uma retificação que se impõe, a meu ver, na publicação referente ao Projeto de Resolução nº 45, de 1973, discutido e votado na sessão extraordinária de ontem, às 11 horas: após referência ao parecer do Senador Ruy Santos, vem o voto vencido do Senador Adalberto Sena. Ora, a publicação não corresponde aos

fatos, e se, por acaso, corresponde — e não quero que prevaleça o meu juízo — há, pelo menos, um defeito formal que devo apontar:

Não se trata, propriamente, de voto vencido, mas de parecer vencido. Não quero, aqui, dar a versão dos fatos, mas V.Exª poderá verificar perante a Comissão Diretora. Se, se tratasse de voto vencido, neste caso, nas assinaturas que subscrevem o parecer do Senador Ruy Santos, deveria constar meu nome: "Adalberto Sena — Vencido" e não simplesmente "Adalberto Sena". Aliás, devo dizer que, de fato, votei favoravelmente ao parecer do Senador Ruy Santos, por motivos que serão esclarecidos perante a Comissão Diretora.

Muito obrigado a V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vossa Excelência será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia, passa-se à apreciação do Requerimento nº 334, lido anteriormente, de urgência para o Projeto de Tei do Senado nº 137/73-DF.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Tei do Senado nº 137, de 1973 — DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças).

Sobre a mesa os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal, que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes.

PARECERES Nºs 827 e 828, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

PARECER

Nº 827, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

Com vistas ao disposto no Artigo 42, item V, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à nossa apreciação Projeto de Lei que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Senhor Presidente daquela Corte de Contas acentuadas;

"Na realização desse trabalho, confiado inicialmente a Comissão de Alto Nível — para atender-se a outra recomendação legal — e ultimado em duas sessões administrativas de que participaram todos os membros desta Corte, com assistência do Ministério Público, tivemos sempre presente a intenção superior dos mandamentos da legisla-

ção mencionada, cujo propósito primeiro é unificar — observadas as peculiaridades dos órgãos de cada Poder — o sistema de classificação de cargos e os níveis da remuneração, de modo a dar-se mais um passo na implantação da Reforma Administrativa sem que se ultrapassem os limites dos recursos normais do Orçamento”.

Pelo art. 1º, vemos que os vencimentos para citados cargos de Assessoramento Superior e Direção deverão ficar entre:

TCDF DAS.3	7.100,00 e
TCDF DAS.1	6.100,00

A proposição repete, em suas linhas gerais, diversas outras examinadas por esta Comissão, motivo pelo qual eximindo-nos de uma análise mais aprofundada de seus articulados.

Deflui, do exposto, que o Projeto é mais uma das inúmeras providências legislativas, tendentes à implantação da reclassificação de cargos determinada pelo Decreto-lei nº 200 de 1967, da Lei Complementar nº 10 de 6 de maio de 1971, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1971.

Prescreve a Constituição, em seus arts. 98 e 108 parágrafo 1º, que, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, se apliquem os níveis de vencimentos e os sistemas de classificação dos cargos do serviço civil do Poder Executivo. Decorre, assim, a proposição de imperativos de ordem constitucional e legal.

Manifestamo-nos, no âmbito de competência desta Comissão, pela aprovação do Projeto nº 137/73 DF.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1973. — Wilson Gonçalves, Presidente eventual — Helvídio Nunes, Relator — Eurico Rezende — José Lindoso — Osires Teixeira — Heitor Dias — José Augusto.

PARECER Nº 828, de 1973

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Ruy Carneiro

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar decorre de iniciativa do Senhor Presidente da República e tem por objeto fixar níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Ao justificar a medida, assim se expressou o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem:

“Na realização desse trabalho, confiado inicialmente a Comissão de Alto Nível — para atender-se a outra recomendação legal — e ultimado em duas sessões administrativas de que participaram todos os membros desta Corte, com assistência do Ministério Público, tivemos sempre presente a intenção superior dos mandamentos da legislação mencionada, cujo propósito primeiro é unificar — observadas as peculiaridades dos órgãos de cada Poder — o sistema de classificação de cargos e os níveis da remuneração, de modo a dar-se mais um passo na implantação da Reforma Administrativa sem que se ultrapassem os limites dos recursos normais do Orçamento.

Por estarmos, assim, advertidos quanto ao espírito das normas a que deveríamos sujeitar, em seu conjunto, o nosso trabalho, procuramos realizá-lo, em todas as fases, com a assistência do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, a cujo exame prévio submetemos também, na etapa final de elaboração, o projeto que ora encaminho à alta consideração de Vossa Excelência.

Para melhor informação de Vossa Excelência e dos Senhores membros do Senado Federal, permito-me anexar a esta Exposição a Nota resultante do exame prévio do DASP, firmada por seu ilustre Diretor-Geral, a cujas ponderações, no tocante a algumas disposições do projeto, foi este rigorosamente ajustado.”

Faremos agora breve análise dos artigos da proposição para melhor esclarecimento da Comissão.

Determina o art. 1º que os vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores oscilarão entre:

TCDF DAS.3	7.100,00 e
TCDF DAS.1	6.100,00

O art. 2º faculta ao Tribunal, na implantação do Grupo, reclassificar e transformar seus cargos em Comissão. O parágrafo único do mesmo artigo extingue, a partir da vigência do diploma, os cargos em Comissão constantes do quadro anexo.

O art. 3º e seu parágrafo único e o art. 4º prescrevem que todas vantagens recebidas a qualquer título pelos ocupantes de cargos do Grupo-Assessoramento Superiores serão absorvidos pelos vencimentos fixados no art. 1º, excetuados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Quanto às condições para o provimento dos cargos da categoria Direção e Assessoramento Superiores, frisam os arts. 5º e 6º, deverão recair em funcionários que atendam aos requisitos legais e regimentais, na primeira hipótese, ou que possuam os conhecimentos inerentes à função, no segundo caso.

Os vencimentos fixados no art. 1º só serão devidos a partir do ato que reclassificar ou transformar os cargos em comissão objeto da lei (Art. 7º).

O art. 8º veda o desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores, sob forma diversa da prevista nesta lei, extingindo os encargos e retribuições de qualquer natureza com tais características.

Finalmente, o Art. 9º indica as fontes de onde deverão sair os recursos para atender às despesas defluentes da lei.

Ressalta, do exposto, que o projeto atende à sistemática implantada no Poder Executivo para cargos semelhantes e que se inspira em determinações de ordem Constitucional (arts. 98 e 108 parágrafo 1º da Constituição) e legal (Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971).

Manifestamo-nos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1973. — Cattete Pinheiro, Presidente — Ruy Carneiro, Relator — Carlos Lindenberg — Antônio Fernandes — Waldemar Alcântara — José Augusto — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Heitor Dias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para emitir parecer)

A proposição ora submetida ao nosso exame, originária do Poder Executivo, objetiva fixar os níveis de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Senhor Presidente daquela Corte de Contas salienta:

“O projeto anexo, que deverá converter-me em lei que disponha sobre os valores de vencimentos dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares desta Corte, compondo um conjunto de normas destinadas a atender ao que recomenda a Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970, e o art. 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Determinou expressamente esta última que se aplicassem ao nosso Quadro de Pessoal os sistemas de classificação

e níveis de vencimentos observados na esfera do Poder Executivo, cabendo-nos o trabalho de elaboração dos atos respectivos.”

A proposição é, em suas linhas gerais, idêntica a outras já apreciadas por este Órgão.

Queremos, entretanto, salientar que foi elaborada em obediência ao princípio constitucional da paridade e à sistemática legal que rege o assunto. Foi, também, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, que concordou em gênero, número e caso com a mesma.

Quanto aos recursos para fazer face às despesas decorrentes da aplicação da lei, salienta o art. 9º, que correrão à conta de recursos orçamentários próprios daquela Colenda Corte, bem como a outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 335, lido anteriormente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 138/73-DF.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças).

Sobre a mesa os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário. São lidos os seguintes.

PARECERES Nºs 829 e 830, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1973, que “fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências”.

PARECER Nº 829, DE 1973 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

O Projeto em exame, de iniciativa do Executivo, fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria,

Outras Atividades de Nível Superior, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e foi submetido à deliberação do Senado Federal com a Mensagem nº 436, de 22 de novembro de 1973, do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Presidente daquela Corte.

A proposição faz parte de um elenco de providências que vêm sendo adotadas no sentido da implantação do novo sistema de classificação de cargos e consequente paridade retributiva, na forma do mandamento constitucional, também na área administrativa do Distrito Federal.

Os cargos que integram o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal estão assim distribuídos:

I — Grupo-Atividades de Controle Externo;

II — Grupo-Serviços Auxiliares;

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria;

IV — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior;

V — Grupo-Artesanato, e

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio.

Os Grupos a que se refere o projeto, no que concerne à classificação dos cargos que os integram, à vista dos fatores que lhe são próprios, foram escalonados em vários níveis hierárquicos, obedecendo as determinações da legislação pertinente.

A exemplo do que vem ocorrendo em casos semelhantes, determina o projeto que os novos níveis de vencimentos somente vigorarão a partir dos atos de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva, bem assim que as despesas decorrentes serão atendidas com recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Inexistindo obstáculo de ordem jurídico-constitucional que o possa prejudicar, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1973. — **Wilson Gonçalves**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Eurico Rezende** — **José Lindoso** — **Osires Teixeira** — **Heltor Dias** — **José Augusto**.

PARECER Nº 830, DE 1973 Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Fernando Corrêa

O projeto de que ora nos ocupamos é originário do Poder Executivo e visa a fixar os novos valores de vencimentos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo em vista os níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo das Categorias Funcionais dos Grupos aqui referidos.

Os Grupos a que se refere o projeto são os seguintes:

I — Grupo-Atividade de Controle Externo;

II — Grupo-Serviço Auxiliares;

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria;

IV — Grupo- Outras Atividades de Nível Superior;

V — Grupo-Artesanato, e

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio.

Como vemos, a proposição integra o elenco de providências que vêm sendo adotadas no sentido da implantação definitiva da nova classificação de cargos e consequente paridade retributiva, na forma do mandamento constitucional.

Em linhas gerais, temos repetidas aqui as normas legais já adotadas relativamente aos Servidores Civil da União, em casos semelhantes.

Ficou ressaltado que os novos valores de vencimentos somente entrarão em vigor a partir dos atos de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva, bem assim que as despesas decorrentes serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Inexistindo razões que o posso invalidar, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1973. — Cattete Pinheiro, Presidente — Fernando Corrêa, Relator. — Saldanha Derzi — Ruy Carneiro — Waldemar Alcântara — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, o projeto em exame, submetido à deliberação do Senado Federal com a Mensagem nº 436, de 22 de novembro de 1973, do Senhor Presidente da República, visa a fixar os novos valores de vencimentos dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Nos termos da presente proposição, os níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo das Categorias Funcionais dos Grupos, que irão integrar o Quadro de Pessoal daquela Corte, estão assim distribuídos:

- I — Grupo-Atividades de Controle Externo;
- II — Grupo-Serviços Auxiliares;
- III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria;
- IV — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior;
- V — Grupo-Artesanato; e
- VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio.

Como vemos, o projeto consubstancia medidas, já adotadas em relação a outros órgãos, no sentido da implantação, na área do Distrito Federal, da nova classificação de cargos e consequente paridade retributiva, na forma do mandamento constitucional, obedecidos os princípios e orientação da Legislação pertinente.

Os valores de vencimentos aqui fixados, como vem ocorrendo em relação a outros casos, somente vigorarão a partir dos atos de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva, devendo a despesa decorrente ser atendida com recursos próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Assim, inexistindo obstáculos que o possam invalidar, somos pela aprovação do projeto. Este, o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redação final de matéria em regime de urgência, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 831, de 1973
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1973-DF.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pes-

soal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e das outras providências.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Ruy Carneiro — Wilson Gonçalves — José Augusto.

ANEXO AO PARECER Nº 831, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1973-DF.

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e das outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Código TCDF-DAS-100, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-DAS-3	7.100,00
TCDF-DAS-2	6.600,00
TCDF-DAS-1	6.100,00

Art. 2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal poderá, na implantação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, reclassificar e transformar, em cargos em comissão do mesmo Grupo, cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos respectivos Serviços Auxiliares.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato de reclassificação e transformação previsto neste artigo, ficarão extintos e automaticamente suprimidos os cargos em comissão indicados no Anexo.

Art. 3º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar ou transformar, em cargos em comissão do Grupo a que se refere esta Lei, cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem assim de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 4º O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, exceto salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço, calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Os cargos em comissão integrantes da Categoria Direção Superior TCDF-DAS-101 serão providos dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regimentais e possuam qualificação e experiência administrativa.

Art. 6º O provimento dos cargos em comissão integrantes da Categoria Assessoramento Superior TCDF-DAS-102 recairá em pessoas que possuam os conhecimentos inerentes às atribuições específicas do cargo.

Art. 7º Os vencimentos fixados no artigo 1º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar ou transformar os cargos em comissão de que trata esta Lei.

Art. 8º À medida que o sistema estabelecido nesta Lei for implantado será vedado o desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores, sob forma diversa da prevista nesta Lei, extinguindo-se os encargos e retribuições de qualquer natureza com tais características.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO A SEREM EXTINTOS

Nº de Cargos	Denominação	Símbolo
3	Chefe de Inspeção	T C-3
1	Chefe de Portaria	T C-8
1	Tesoureiro	T C-4
1	Médico	T C-3

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Achando-se em regime de urgência a proposição cuja redação final acaba de ser lida pelo Sr. 1º-Secretário, passamos à sua imediata apreciação pelo Plenário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER

Nº 832, de 1973

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1973-DF.

Relator: Senador Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — Ruy Carneiro, Relator — Cattete Pinheiro, Wilson Gonçalves — José Augusto.

ANEXO AO PARECER Nº 832, de 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1973-DF.

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Outras Atividades de Nível Superior, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Controle Externo

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-CE-4	5.200,00
TCDF-CE-3	4.400,00
TCDF-CE-2	2.400,00
TCDF-CE-1	2.000,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-SA-6	2.300,00
TCDF-SA-5	1.900,00
TCDF-SA-4	1.500,00
TCDF-SA-3	1.000,00
TCDF-SA-2	900,00
TCDF-SA-1	600,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-TP-5	1.200,00
TCDF-TP-4	1.000,00
TCDF-TP-3	900,00
TCDF-TP-2	700,00
TCDF-TP-1	500,00

IV — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-NS-7	5.300,00
TCDF-NS-6	4.700,00
TCDF-NS-5	4.400,00
TCDF-NS-4	3.900,00
TCDF-NS-3	3.700,00
TCDF-NS-2	3.300,00
TCDF-NS-1	3.000,00

V — Grupo-Artesanato

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-ART-5	2.000,00
TCDF-ART-4	1.500,00
TCDF-ART-3	1.200,00
TCDF-ART-2	800,00
TCDF-ART-1	500,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-NM-7	2.300,00
TCDF-NM-6	2.100,00
TCDF-NM-5	1.900,00
TCDF-NM-4	1.700,00
TCDF-NM-3	1.400,00
TCDF-NM-2	1.000,00
TCDF-NM-1	600,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de inclusão de cargo nas Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal à medida que os respectivos cargos forem transpostos ou transformados para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, com vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir da data do ato de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os parágrafos do artigo 2º.

Art. 6º Somente poderão inscrever-se em concursos para provimento de cargos do Grupo-Atividades de Controle Externo brasileiros, com idade máxima de 45 (quarenta e cinco anos), que possuam:

I — diploma ou provisão para exercício profissional correspondente a curso superior de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, quando se tratar de ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo;

II — certificado de conclusão de curso do ciclo colegial ou do 2º grau de ensino quando se tratar de ingresso na Categoria Funcional de Auxiliar de Controle Externo.

§ 1º A inscrição em concurso de que trata este artigo dependerá de limite de idade se o candidato for ocupante de cargo público.

§ 2º Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico de Controle Externo poderão ser providos respectivamente, até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Auxiliar de Controle Externo do Grupo-Atividades de Controle Externo e, até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Agente Administrativo do Grupo-Serviço Auxiliares.

§ 3º Somente poderão candidatar-se à progressão e ascensão funcionais de que trata o parágrafo anterior os Auxiliares de Controle Externo e Agentes Administrativos que possuam um dos diplomas ou provisões exigidos neste artigo para ingresso na Categoria de Técnico de Controle Externo.

Art. 7º Os funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ocupantes de cargos da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, poderão concorrer à ascensão funcional para preenchimento de até 1/3 (um terço) das vagas da Classe C da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares do mesmo Quadro, desde que observados o grau de escolaridade e os demais requisitos previstos em regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de insuficiência de habilitados à ascensão funcional prevista neste artigo, as vagas a esta destinadas poderão ser preenchidas com funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal integrantes dos demais Grupos, de acordo com a regulamentação adotada na área do Poder Executivo.

Art. 8º Poderão concorrer, mediante opção expressa, à transformação ou transposição de cargos para os Grupos de que trata a presente lei, os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal a que sejam inerentes atividades compreendidas nos referidos Grupos, e que, à data da presente lei, se encontrem em exercício no Tribunal de Contas do Distrito Federal, na qualidade de requisitados, ao menos desde 31 de dezembro de 1972.

§ 1º A opção prevista neste artigo deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei e só será aceita se houver conveniência para o serviço do Tribunal e concordância do órgão de origem.

§ 2º A opção aceita importará em renúncia do funcionário a concorrer à transformação ou transposição do cargo no órgão de origem.

Art. 9º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos correspondentes ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e nível ou símbolo iguais ou equivalentes aos daquele em que se tenha aposentado o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Art. 10 Observado o disposto nos artigos 8º, item II, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Achando-se em regime de urgência a proposição cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final.

se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo a tratar, convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, a realizar-se hoje, às 11 horas e 15 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1973 (nº 131-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 799 e 800, de 1973 das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Educação e Cultura.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1973 (nº 130-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 797 e 798, de 1973 das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Educação e Cultura.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 32 minutos.)

ATA DA 206ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

As 11 horas e 15 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrónio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamin Farah — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 54 Srs. Senadores. Havendo número regimental declarado aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 336, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1973-DF, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO Nº 337, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1973-DF, que dis-

põe sobre o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os requerimentos lidos, nos termos do art. 378, item III do Regimento Interno, serão votados após a Ordem do Dia. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1973 (nº 131-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 799 e 800, de 1973 das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Educação e Cultura.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 41, DE 1973**

(Nº 131-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador em Quito, a 12 de julho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1973 (nº 130-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 797 e 798, de 1973 das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Educação e Cultura.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 42, de 1973**

(Nº 130-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto de Intercâmbio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia, vai-se passar à votação do Requerimento nº 336, lido no Expediente, de urgência, para o Projeto de Lei do Senado nº 139/73-DF.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

De acordo com a decisão do Plenário, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1973-DF, que dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal).

Sobre a mesa, os pareceres que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

**PARECERES
Nºs 833 e 834, de 1973**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1973-DF (Mensagem nº 277, de 1973; nº 438, de 1973, na Presidência da República), que dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

**PARECER Nº 833, DE 1973
Da Comissão de Constituição e Justiça**

Relator: Senador Heitor Dias

A situação, as obrigações e prerrogativas, os deveres e direitos dos membros da Polícia Militar do Distrito Federal são regulados no Estatuto que o presente projeto traz ao exame desta Comissão. A Polícia Militar do Distrito Federal, subordinada ao Secretário de Segurança Pública, é instituição (art. 2º) considerada Força Auxiliar, Reserva do Exército, destinada à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal, e tem a competência básica de:

1 — executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

2 — atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

3 — atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, procedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

4 — atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições de Polícia Militar e como participantes da defesa territorial.

No art. 3º, os membros da Polícia Militar são considerados categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal e denominados policiais-militares. Podem encontrar-se na Ativa (de carreira, incluídos voluntariamente, convocados da Reserva Remunerada e alunos de órgão de formação) e na Inatividade (na Reserva Remunerada e reformados). O projeto tem 146 artigos, assim divididos:

Título I — Generalidades (arts. 1º ao 9º). Capítulo I — Do ingresso na Polícia Militar (arts. 10 e 12). Capítulo II — Da hierarquia policial-militar e da disciplina (arts. 13 a 20). Capítulo III — Do cargo e da função policial-militar (arts. 21 a 27). Título II — Das obrigações e dos deveres policiais-militares. Capítulo I — Das obrigações policiais-militares; Seção I — Do valor policial-militar (art. 28); Seção II — Da ética policial-militar (arts. 29 a 31). Capítulo II — Dos deveres policiais-militares (art. 32); Seção I — Do compromisso policial-militar (arts. 33 e 34); Seção II — Do comando e da subordinação (arts. 35 a 41). Capítulo III — Da violação das obrigações e dos deveres policiais-militares (arts. 42 a 45); Seção I — Dos crimes militares (art. 46); Seção II — Das

transgressões disciplinares (art. 47); Seção III — Dos conselhos de justificação e de disciplina (arts. 48 e 49).

Título III — Dos direitos e das prerrogativas dos policiais-militares. Capítulo I — Dos direitos (arts. 50 a 52); Seção I — Da remuneração (arts. 53 a 58); Seção II — Da promoção (arts. 59 a 62); Seção III — Das férias e de outros afastamentos temporários do serviço (arts. 63 a 65); Seção IV — Das licenças (arts. 66 a 69); Seção V — Da pensão de policial-militar (arts. 70 a 72). Capítulo II — Das prerrogativas (arts. 73 a 75); Seção única — Do uso dos uniformes da Polícia Militar (arts. 76 a 79).

Título IV — Das disposições diversas. Capítulo I — Das situações especiais. Seção I — Da agregação (arts. 80 a 82); Seção II — Da reversão (arts. 83 e 84); Seção III — Do excedente (art. 85); Seção IV — Do ausente e do desertor (arts. 86 e 87); Seção V — Do desaparecimento e do extravio (arts. 88 e 89). Capítulo II — Do desligamento ou exclusão do serviço ativo (arts. 90 a 92); Seção I — Da transferência para a reserva remunerada (arts. 93 a 100); Seção II — Da reforma (arts. 93 a 100); Seção II — Da reforma (arts. 101 a 109); Seção III — Da demissão, da perda do posto e da patente e da declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato (arts. 110 a 115); Seção IV — Do licenciamento (arts. 116 a 118); Seção V — Da exclusão das praças a bem da disciplina (arts. 119 a 121); Seção VI — Da deserção (art. 122); Seção VII — Do falecimento e do extravio (arts. 123 a 125). Capítulo III — Do tempo de serviço (arts. 126 a 136); Capítulo IV — Do casamento (arts. 137 e 138). Capítulo V — Das recompensas e das dispensas do serviço (arts. 139 a 141).

Título V — Das disposições finais e transitórias (arts. 142 a 146).

A proposição é de Autoria do Poder Executivo, e foi submetido ao Senado Federal, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição. Nenhum dos seus dispositivos conflita com a Carta Magna ou com a norma jurídica.

Somos, ante o exposto, pela aprovação do presente Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1973, que é constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1973. **Wilson Gonçalves**, Presidente eventual — **Heitor Dias**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Eurico Rezende** — **Osires Teixeira** — **José Lindoso** — **José Augusto**.

Parecer Nº 834, de 1973

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Carlos Lindemberg

O Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, o projeto de lei ora em exame, que dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

A proposição regula as normas substanciais dos direitos e prerrogativas, deveres e obrigações dos integrantes da referida Corporação, bem como as condições básicas da Inatividade. O objetivo é dotar a PMDF de legislação capaz de ser imitada, permanecendo a Corporação como paradigma das co-irmãs estaduais.

O projeto consta de 146 artigos, que focalizam todas as atividades e situações da instituição, considerada Força Auxiliar e Reserva do Exército. Destina-se à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal, e seus membros formam categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal, com a denominação de policiais-militares.

Qualquer brasileiro pode ingressar na Polícia Militar (art. 10), sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas no Estatuto que o projeto preconiza, nas leis e regulamentos da Corporação.

A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da PMDF (art. 13), encontrando-se os círculos hierárquicos e a escala correspondente fixados no art. 15 e parágrafos. O projeto, além disso, trata do cargo e da função policial-militar, do valor e da ética, dos deveres e dos compromissos, do comando e da subordinação, dos crimes e das transgressões disciplinares, das promoções e da remuneração, das férias e das licenças, da agregação e da reversão, do excedente, do ausente e do desertor, do desaparecimento e do extravio, do desligamento e da exclusão, da transferência para a reserva remunerada e da reforma.

Na Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, que acompanha a Mensagem presidencial, há este relato histórico da Corporação de que trata o projeto:

"A Polícia Militar do Distrito Federal, criada por Decreto do então Príncipe Regente do Brasil, em 13 de maio de 1809, foi inicialmente subordinada ao Governador das Armas da Corte e ao Intendente-Geral de Polícia, para execução de todas as suas requisições e ordens.

Com as sucessivas modificações operadas em todas as instituições do País, em consequência de sua Independência e, posteriormente, da Proclamação da República, passou a Polícia Militar à subordinação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em cuja esfera administrativa viveu e prosperou mais de um século.

Em consequência de sua subordinação quase direta, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a quase totalidade da legislação aplicável a essa Corporação é constituída de decretos, baixados pela mesma autoridade.

Com a mudança da Capital da República para o Planalto, e, posteriormente, com a edição dos Decretos-leis nºs 9, de 25 de junho de 1966, e 315, de 13 de março de 1967, deixou a Polícia Militar a esfera administrativa do Ministério da Justiça, passando à subordinação do Governo do Distrito Federal."

Informa, ainda o Governador, na exposição de motivos, que a proposição visa a sanar lacuna ponderável na legislação pertinente à Polícia Militar do Distrito Federal, porquanto toda a matéria que a, de forma incompleta, em alguns artigos do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto Federal nº 41.095, e suas alterações posteriores.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1973-DF.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Carlos Lindemberg**, Relator — **Antônio Fernandes** — **Waldemar Alcântara** — **Fernando Corrêa** — **Saldanha Derzi** — **Heitor Dias**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 337, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 140/73-DF.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovado.

Em consequência, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1973-DF, que dispõe sobre o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal).

Sobre a mesa, os pareceres que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES Nºs 835 e 836, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1973-DF (Mensagem nº 278, de 1973-DF; nº 439, de 1973, na Presidência da República), que "dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências".

PARECER Nº 835, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Osires Teixeira

O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, subordinado ao Secretário de Segurança Pública, é instituição destinada aos serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, a realizar perícias de incêndio e a prestar socorros nos casos de inundações, desabamentos ou catástrofes, sempre que haja ameaças de destruição de haveres, vítima ou pessoa em iminente perigo de vida, sendo considerado Força Auxiliar, Reserva do Exército.

É o que dispõe o art. 2º do Projeto que vem ao exame desta Comissão, dispondo sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

2. A proposição compreende cinco Títulos, abrangendo especificamente Parte Geral e Inatividade, "visando a sanar uma lacuna ponderável na citada Corporação, uma vez que toda a matéria que ora se busca regular em Lei está contida, de forma incompleta, em alguns artigos do Regulamento-Geral, e aprovado pelo Decreto nº 41.096 e suas alterações posteriores".

O Título I contém Generalidades (arts. 1º ao 9º); Capítulo I — Do Ingresso do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal — art. 10 e 11; Capítulo II — Da Hierarquia e da Disciplina — arts. 12 a 19; Capítulo III — Do cargo e da função de Bombeiro-Militar — arts. 20 a 26.

O Título II trata das Obrigações e dos Deveres do Bombeiro-Militar e compreende três Capítulos, a saber:

Capítulo I — Das Obrigações do Bombeiro-Militar; Seção I — o Valor do Bombeiro-Militar (art. 27); Seção II — Da Ética do Bombeiro-Militar (arts. 28 a 30).

Capítulo II — Dos Deveres do Bombeiro-Militar (art. 31); Seção I — Do Compromisso do Bombeiro-Militar (arts. 32 e 33); Seção II — Do Comando e da Subordinação (arts. 34 a 41).

Capítulo III — Da Violação das Obrigações e dos Deveres do Bombeiro-Militar (arts. 42 a 45); Seção I — Dos Crimes Militares (art. 46); Seção II — Das Transgressões Disciplinares (art. 47); Seção III — Dos Conselhos de Jurisdição e de Disciplina (arts. 48 e 49).

O Título III — Dos Direitos e das Prerrogativas dos Bombeiros Militares — está assim dividido:

Capítulo I — Dos Direitos (arts. 50 a 52); Seção I — Da Remuneração (arts. 53 a 58); Seção II — Da Promoção (arts. 59 a 61); Seção III (arts. 62 a 64); Seção IV — Das Licenças (arts. 65 a 68); Seção V — Da Pensão de Bombeiro-Militar (arts. 69 a 71).

Capítulo II — Das Prerrogativas (arts. 72 a 74); Seção Única — Do Uso dos Uniformes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (arts. 75 a 78).

O Título IV — Das Disposições Diversas, tem os seguintes Capítulos e Seções:

Capítulo I — Das Situações Especiais; Seção I — Da Agregação (arts. 79 a 81); Seção II — Da Reversão (arts. 82 e 83); Seção III — Do Excedente (art. 84); Seção IV — Do Ausente e do Desertor (arts. 85 e 86); Seção V — Do desaparecimento e do Extravio (arts. 87 e 88).

Capítulo II — Do Desligamento ou exclusão do Serviço Ativo (arts. 89 a 91); Seção I — Da Transferência para a Reserva Remunerada (arts. 92 a 95); Seção II — Da Reforma (arts. 96 a 106); Seção III — Da Demissão, da Perda do Posto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato (arts. 106 a 111); Seção IV — Do Licenciamento (arts. 112 a 114); Seção V — Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina (arts. 115 a 117); Seção VI — Da Deserção (arts. 118); Seção VII — Do Falecimento e do Extravio (arts. 119 a 121). Capítulo III — Do tempo de serviço (arts. 122 a 130). Capítulo IV — Do casamento (arts. 131 e 132).

Capítulo V — Das recompensas e das dispensas de serviço (art. 133 a 135).

O Título V exara as disposições finais e transitórias (arts. 136 a 141).

3. A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico (art. 12). A hierarquização subentende Oficiais Superiores, Oficiais Intermediários, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Praças.

Como Força Auxiliar, Reserva do Exército, os Bombeiros do Distrito Federal estão sujeitos às normas e aos Regulamentos militares, no que couber.

4. O Projeto foi submetido pelo Presidente da República, ao Senado Federal (ao qual compete legislar para o Distrito Federal), nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição. Cabe ao Chefe do Governo a iniciativa do presente Estatuto, que é necessário e não fere nenhum princípio de Direito.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Osires Teixeira, Relator — Helvídio Nunes — Accioly Filho — Carlos Lindenberg — José Augusto — Gustavo Capanema — Wilson Gonçalves — Heitor Dias — Itálio Coelho — José Sarney.

PARECER Nº 836, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Osires Teixeira

O projeto que vem ao exame desta Comissão objetiva dotar o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal de "uma legislação básica, digna de ser imitada, permanecendo assim a Corporação, como paradigma de suas co-irmãs estaduais". É de autoria do Poder Executivo, e foi submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição. Acompanha-o exposição de motivos, em que o Governador do Distrito Federal salienta estarem, no Estatuto, reguladas as normas substanciais dos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos membros da Corporação.

A história do CBDF teve início com a publicação do Decreto nº 1.775, de 2 de julho de 1856. Sua denominação era Corpo Provisório de Bombeiros da Corte, subordinado à Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça. Mais tarde, o Decreto nº 2.748, de fevereiro de 1861, organizou a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, à qual foi incorporado o Corpo de Bombeiros. Porém, a Lei nº 23, de 30 de outubro de 1890, que reorganizou a Administração Federal e extinguiu a Secretaria de Agricultura, subordinou o CBDF ao Ministério da Justiça. Com a mudança da Capital da República para Brasília, o Corpo de Bombeiros em referência passou para a esfera do Governo do Distrito Federal. Vários dispositivos de lei foram

posteriormente aplicados à referida Corporação, ficando evidente a necessidade de atualização de sua estrutura legal. E, esse é o objetivo da Proposição, que "visa a sanar lacuna ponderável na citada Corporação, uma vez que toda a matéria que ora se busca regular em lei está contida, de forma incompleta, em alguns artigos do Regulamento-Geral, e aprovada pelo Decreto Federal nº 41.096 e suas alterações posteriores".

Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi considerada constitucional e jurídica.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1973-DF.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Osires Teixeira**, Relator — **José Augusto** — **Waldemar Alcântara** — **Antônio Fernandes** — **Carlos Lindenberg** — **Ruy Carneiro** — **Saldanha Derzi** — **Fernando Corrêa** — **Heitor Dias**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação. Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) - Sobre a mesa redação final de matéria em regime de urgência, que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 837, de 1973
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1973-DF.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1973-DF, que dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Ruy Carneiro** — **Wilson Gonçalves** — **José Augusto**.

ANEXO AO PARECER Nº 837, DE 1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 1973-DF

Dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

TÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2.º A Polícia Militar do Distrito Federal, subordinada ao Secretário de Segurança Pública, é uma instituição, considerada Força Auxiliar, Reserva do Exército, destinada à manutenção da ordem pública e segurança in-

terna do Distrito Federal, e tem como competência básica, no âmbito de sua jurisdição:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições de Polícia Militar e como participante da defesa territorial.

Art. 3.º Os membros da Polícia Militar, em razão de sua destinação constitucional, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal, denominados Policiais-Militares.

§ 1.º Os Policiais-Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa, quando:

I — Policiais-Militares de carreira;

II — incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigam servir;

III — componentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar, convocados; e,

IV — alunos de órgão de formação de policiais-militares.

b) na inatividade, quando:

I — na reserva remunerada, percebendo remuneração do Distrito Federal e sujeitos à prestação de serviços na ativa, mediante convocação; e,

II — reformados, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2.º Os Policiais-Militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4.º O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a manutenção da ordem pública no Distrito Federal.

Art. 5.º A carreira policial-militar é caracterizada pela atividade, continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1.º A carreira policial-militar, privativa do Policial-Militar em atividade, inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

§ 2.º É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Art. 6.º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade", "em atividade policial-militar", conferidas aos Policiais-Militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar, ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações policiais-militares da Polícia Militar, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 7.º A condição jurídica dos Policiais-Militares do Distrito Federal é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8.º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos Policiais-Militares reformados e aos da Reserva Remunerada.

Art. 9.º Além da convocação compulsória, prevista no item I, letra b, do art. 3.º deste Estatuto, os integrantes da Reserva Remunerada poderão, ainda, ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Polícia Militar

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e regulamentos da Corporação, ressalvado o disposto no § 2.º, do artigo 5.º

Art. 11. Para a admissão nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal e aos candidatos a Soldado da Polícia Militar.

Art. 12. A inclusão nos Quadros da Polícia Militar obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e Regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia Policial-Militar e da Disciplina

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1.º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por posto ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antiguidade nestes, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à sequência da autoridade.

§ 2.º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial-militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3.º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos Policiais-Militares em atividade ou na inatividade.

Art. 14. Círculo Hierárquicos são âmbitos de convivência entre os Policiais-Militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 15. Os Círculos Hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são os fixados nos parágrafos e quadro seguinte:

§ 1.º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Distrito Federal e confirmado em Carta Patente.

§ 2.º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3.º Os Aspirantes-a-Oficial PM e alunos de Escola de Formação de Oficial Policial-Militar são denominados praças especiais.

§ 4.º Os graus hierárquicos inicial e final, dos diversos quadros de oficiais e praças são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivo.

§ 5.º Sempre que o Policial-Militar da Reserva Remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

Art. 16. A precedência entre os Policiais-Militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1.º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

CÍRCULO E ESCALA HIERARQUICA NA POLÍCIA MILITAR

HIERARQUIZAÇÃO	POSTOS E GRADUAÇÕES
Círculo de Oficiais	Postos
Círculo de Oficiais Superiores	Coronel PM Tenente-Coronel PM Major PM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão PM
Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente PM Segundo-Tenente PM
Praças Especiais	Graduações
Freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a-Oficial PM
Excepcionalmente, ou em reuniões sociais, têm acesso ao Círculo de Oficiais.	Aluno-Oficial PM
Círculo de Praças	Graduações
Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente PM 1.º-Sargento PM 2.º-Sargento PM 3.º-Sargento PM
Círculo de Cabos	Cabo PM Soldado de 1.ª Classe Soldado de 2.ª Classe

§ 2.º No caso de ser igual a antiguidade, referida no parágrafo anterior, é ela estabelecida:

a) entre os Policiais-Militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas e nos almanques da Corporação;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de Policiais-Militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a e b.

§ 3.º Em igualdade de posto ou graduação, os Policiais-Militares em atividade têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4.º Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os Policiais-Militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, quando estiverem convocados

é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5.º Nos casos de nomeação coletiva a hierarquia será definida em consequência dos resultados do concurso a que foram submetidos os candidatos à Polícia Militar.

Art. 17. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — Os Aspirantes-a-Oficial PM têm precedência sobre as demais praças e freqüentam o Círculo de Oficiais subalternos;

II — Os alunos de Escola de Formação de Oficiais têm precedência sobre os Subtenentes PM;

III — Os alunos do Curso de Formação de Sargentos são equiparados aos Cabos PM.

Art. 18. Na Polícia Militar será organizado o registro de todos os oficiais e graduados, em atividades, cujos resumos constarão dos Almanques da Corporação.

§ 1.º Os Almanques, um para Oficiais e Aspirantes-a-Oficial e outro para Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar, conterão, respectivamente, a relação nominal de todos os Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos, em atividade, distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antigüidade.

§ 2.º A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 19. Os alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar, ao final do curso, serão declarados Aspirantes-a-Oficial PM por ato do Comandante-Geral, na forma especificada em regulamento.

Art. 20. O ingresso no Quadro de Oficiais será por promoção do Aspirante-a-Oficial PM para o Quadro de Oficiais combatentes; pela promoção do Subtenente PM, quando se tratar do Quadro de Oficiais Especialistas, de Administração ou de Músicos e, mediante concurso entre diplomados por Faculdades civis reconhecidas pelo Governo Federal, quando destinados aos Quadros que exijam este requisito.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função Policial-Militar

Art. 21. Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por Policial-Militar em serviço ativo.

§ 1.º O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2.º A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3.º As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específica.

Art. 22. Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 23. O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação ou desde o momento em que o Policial-Militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixa e até que outro Policial-Militar tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do art. 22.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido
- b) tenham sido declarados extraviados; e,

c) tenham sido considerados desertores.

Art. 24. Função Policial-Militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

Art. 25. Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar, a sequência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 26. O Policial-Militar, ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, faz jus ao soldo, gratificações e indenizações correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 27. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em Quadros de Organização ou dispositivo legal são cumpridas como encargo, comissão, incumbência, serviço ou atividade policial-militar, ou consideradas de natureza policial-militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade policial-militar, ou considerada de natureza policial-militar, o disposto neste Capítulo para cargo policial-militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres Policiais-Militares

CAPÍTULO I

Das Obrigações Policiais-Militares

SEÇÃO I

Do Valor Policial-Militar

Art. 28. São manifestações essenciais do valor policial-militar:

- I — O patriotismo traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;
- II — o civismo e o culto das tradições históricas;
- III — a fé na missão elevada da Polícia Militar;
- IV — o amor à profissão e o entusiasmo com que a exerce;
- V — o aprimoramento técnico-profissional;
- VI — o espírito de corpo e orgulho pela Corporação.

SEÇÃO II

Da Ética Policial-Militar

Art. 29. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

- I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III — respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V — ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes e maneiras, e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria relativa à Segurança Nacional, seja de caráter sigiloso ou não;

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — observar as normas de boa educação;

XV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XVII — abster-se de fazer uso posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se o policial-militar em inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividade político-partidária;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se as de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e,

e) no exercício de funções de natureza não policial-militar, mesmo oficiais;

XIX — zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art. 30. Ao Policial-Militar da ativa, ressalvado o disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1.º Os integrantes da Reserva Remunerada, quando convocados, ficam proibidas de tratar, nas Organizações Policiais-Militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2.º Os Policiais-Militares, em atividade, podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infringjam o disposto no presente artigo.

§ 3.º No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 31. O Comandante-Geral poderá determinar aos Policiais-Militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Policiais-Militares

Art. 32. São deveres dos policiais-militares:

I — A dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertencer, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos símbolos nacionais;

III — a probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e,

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do Compromisso Policial-Militar

Art. 33. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 34. O compromisso do incluído, do matriculado e do nomeado a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial-Militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Distrito Federal, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1.º O compromisso do Aspirante-a-Oficial é prestado na Escola de Formação de Oficiais, sendo o cerimonial feito de acordo com o regulamento daquele estabelecimento de ensino.

§ 2.º O compromisso como Oficial, quando houver, terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

SEÇÃO II

Do Comando e da Subordinação

Art. 35. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o Policial-Militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial-Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, na qual se define e caracteriza o chefe.

§ 1.º Compete ao Comando da Polícia Militar planejar o emprego da Corporação no campo do planejamento ostensivo e outras ações preventivas ou repressivas;

§ 2.º Aplica-se à Direção e à Chefia da Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 36. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do Policial-Militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 37. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

Art. 38. Os Subtenentes e os Sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos Oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade técnico-profissional, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 39. Os Cabos e Soldados são essencialmente elementos de execução.

Art. 40. As praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos do estabeleci-

mento de ensino policial-militar onde estiverem matriculadas exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 41. Ao Policial-Militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Policiais-Militares

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1.º A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2.º No concurso de crime militar e de contravenção ou de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância ou falta de exação no cumprimento dos deveres especificados nas leis e regulamentos acarreta, para o Policial-Militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do Policial-Militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

Art. 44. O Policial-Militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1.º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) O Governador do Distrito Federal;
- b) O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;
- c) O Comandante-Geral;
- d) Os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica sobre a matéria.

§ 2.º O Policial-Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I

Dos Crimes Militares

Art. 46. Aplicam-se, no que couber, aos Policiais-Militares, as disposições estabelecidas no Código Penal

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 47. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento policial-militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1.º A pena disciplinar de detenção ou prisão não pode ultrapassar de trinta dias.

§ 2.º A praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como Policial-Militar da ativa, será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1.º O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2.º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3.º O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos Oficiais reformados ou da Reserva Remunerada.

Art. 49. O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como Policiais-Militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1.º O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2.º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3.º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na Reserva Remunerada.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Policiais-Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

I — A garantia da patente, em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se Oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e

III — nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica;

- a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) a percepção de remuneração;
- e) outros direitos previstos em lei específica de remuneração da Polícia Militar do Distrito Federal;
- f) a constituição de pensão de policial-militar;
- g) a promoção;
- h) a transferência para a inatividade;
- i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- j) a demissão e o licenciamento voluntários;
- l) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a Segurança do Estado ou por atividade que desaconselhem aquele porte; e,
- m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) O Oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Polícia Militar existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro. Se ocupante do último posto da Polícia Militar, o Oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

b) os subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente PM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e,

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 51. O policial-militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamento da Polícia Militar.

§ 1.º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) Em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de quadro de acesso; e,

b) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2.º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3.º O policial-militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os policiais-militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, subtenentes e sargentos ou alunos de curso de nível superior para a formação de oficiais.

Parágrafo único. Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) O policial-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex officio"; e,

b) O policial-militar em atividade, com 5 (cinco) anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos policiais-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica:

§ 1.º Os policiais-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e,

II — indenizações;

b) eventualmente, outras indenizações.

§ 2.º Os policiais-militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; e,

II — adicional de inatividade; e,

b) eventualmente, auxílio-invalidez.

§ 3.º Os policiais-militares receberão o salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 54. O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares, será concedido ao policial-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 55. O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 56. O valor do soldo é igual para o policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 50 deste Estatuto.

Art. 57. É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos policiais-militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão, ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos de seus proventos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1.º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

§ 2.º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e post mortem.

§ 1.º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2.º A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada

Art. 62. Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 63. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1.º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2.º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3.º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, ou de transferência para a inatividade, os policiais-militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

§ 4.º Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozadas será computado dia a dia pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 64. Os policiais-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 8 (oito) dias; e

II — luto: até 8 (oito) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado, por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade à qual estiver subordinado o policial-militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 65. As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1.º A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e,
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2.º A remuneração do policial-militar, quando em qualquer das situações de licença constante do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 67. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1.º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando

solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2.º O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 3.º Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4.º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5.º Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão responsável pelo pessoal da Polícia Militar.

§ 6.º A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante-Geral, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 68. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total de serviço, concedida ao policial-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

§ 1.º A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a esta última, para fins de indicação para a cota compulsória.

§ 2.º A concessão da licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 69. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1.º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e,
- e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicição.

§ 2.º A interrupção de licença para tratamento da saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

SEÇÃO V

Da Pensão de Policial-Militar

Art. 7.º A pensão de policial-militar destina-se a amparar os beneficiários do policial-militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei específica.

§ 1.º Para fins de aplicação da lei que dispuser sobre a pensão de policial-militar, será considerado como posto ou graduação do policial-militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2.º Todos os policiais-militares são contribuintes obrigatórios da pensão de policial-militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3.º Todo policial-militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiário que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão de policial-militar.

Art. 71. A pensão de policial-militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições contidas na lei específica:

- a) à viúva;
- b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos;
- c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- d) à mãe, ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também, à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica separada do marido e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;
- e) às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consanguíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e,
- f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.

Art. 72. O policial-militar viúvo, desquitado ou solteiro, poderá destinar a pensão de policial-militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1.º Se o policial-militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão de policial-militar.

§ 2.º O policial-militar, que for desquitado, somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 73. As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos policiais-militares:

- a) o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar do Distrito Federal, correspondente ao posto ou graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização Policial-Militar da Corporação cujo comandante, chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso;
- d) julamento, em foro especial, dos crimes militares.

Art. 74. Somente em caso de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1.º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar, ou consentir que seja maltratado, qualquer policial-militar preso, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2.º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante-Geral da Corporação providenciará, junto ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, os entendimentos com a autoridade judiciária

visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial-militar.

Art. 75. Os policiais-militares da ativa, no exercício de funções policiais-militares, são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA

Do uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 76. Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos Policiais-Militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes, previstos na legislação específica, o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 77. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos em legislação específica da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 1.º É proibido ao Policial-Militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestações de caráter político-partidário;
- b) no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão do Policial-Militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e,
- c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades policiais-militares, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2.º Os Policiais-Militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 78. O Policial-Militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou insígnias que ostente.

Art. 79. É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV

Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 80. A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1.º O Policial-Militar deve ser agregado quando:

- a) for nomeado para cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);
- b) aguardar transferência *ex officio* para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e,

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III — haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;

XI — ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

XII — ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

XIV — ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço; e,

XV — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2.º O Policial-Militar agregado, de conformidade com as letras a e c do § 1.º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3.º A agregação do Policial-Militar a que se refere a letra a e os incisos XII e XIII da letra c do § 1.º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4.º A agregação do Policial-Militar, a que se referem os incisos I, III, IV, V e X da letra c do § 1.º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos enquanto durar o evento.

§ 5.º A agregação do Policial-Militar, a que se referem a letra b e incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XV da letra c do § 1.º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6.º A agregação do Policial-Militar, a que se refere o inciso XIV da letra c do § 1.º, é contada a partir da data do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7.º O Policial-Militar agregado, fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais-Militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais-Militares mais antigos.

Art. 81. O Policial-Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Organização Policial-Militar que lhe for designada, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 82. A agregação se faz por ato do Governador do Distrito Federal, para oficiais e, pelo Comandante-Geral, para as praças.

SEÇÃO II

Da Reversão

Art. 83. A reversão é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cessa o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no § 5.º do art. 96.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do Policial-Militar agregado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV da letra c do § 1.º do art. 80.

Art. 84. A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III

Do Excedente

Art. 85. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o Policial-Militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;

II — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura;

IV — é promovido indevidamente;

V — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro Policial-Militar em ressarcimento de preterição; e,

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1.º O Policial-Militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXCD" e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 5.º do art. 96.

§ 2.º O Policial-Militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3.º O Policial-Militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 5.º do art. 96, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4.º O Policial-Militar, promovido indevidamente, só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

SEÇÃO IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 86. É considerado ausente o Policial-Militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e,

II — ausentar-se, sem licença, da Unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 87. O Policial-Militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal-militar.

SEÇÃO V

Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 88. É considerado desaparecido o Policial-Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em casos de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indícios de deserção.

Art. 89. O Policial-Militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 90. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

- I — transferência para a reserva remunerada;
- II — reforma;
- III — demissão;
- IV — perda de posto e patente;
- V — licenciamento;
- VI — exclusão a bem da disciplina;
- VII — deserção;
- VIII — falecimento; e,
- IX — extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 91. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o Policial-Militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 92. O Policial-Militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II, e V do artigo 90, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data de tal publicação.

SEÇÃO I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 93. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I — a pedido; e,

II — ex-offício.

Art. 94. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Po-

licial-Militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1.º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2.º No caso de o Policial-Militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 3.º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao Policial-Militar que estiver:

- a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e,
- b) cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 95. A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir nos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades-limites:

a) para os oficiais dos Quadros de Combatentes e de Saúde:

Postos	Idades
Coronel PM	59 anos
Tenente-Coronel PM	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão PM e Oficiais Subalternos	48 anos

b) para os Oficiais dos Quadros de Administração Especialistas e de Músicos:

Postos	Idades
Capitão PM	56 anos
Primeiro-Tenente PM	54 anos
Segundo-Tenente PM	52 anos

c) para as praças;

Graduação	Idades
Subtenente PM	52 anos
Primeiro Sargento PM	50 anos
Segundo Sargento PM	48 anos
Terceiro Sargento PM	47 anos
Cabo PM	45 anos
Soldado PM	44 anos

II — completar o Coronel PM 6 (seis) anos neste posto;

III — ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro;

IV — for o oficial abrangido pela quota compulsória;

V — for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma a ser regulada pelo Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral;

VI — for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

VII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VIII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

IX — ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

X — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta; e,

XI — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b do parágrafo único do artigo 52.

§ 1.º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o Policial-Militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo, salvo quanto ao inciso IV, caso em que será processada na primeira quinzena de fevereiro.

§ 2.º A transferência do Policial-Militar para a reserva remunerada nas condições estabelecidas no inciso IX, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 3.º A nomeação do Policial-Militar para os cargos públicos de que tratam os incisos IX e X somente poderá ser feita:

a) quando o cargo for de alçada federal, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Distrito Federal; e,

b) pelo Governador ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4.º Enquanto permanecer no cargo de que trata o inciso X:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e,

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Art. 96. A quota compulsória, a que se refere o inciso IV do artigo 95, é destinada à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diferentes Quadros, assegurando, periódica e, obrigatoriamente, um mínimo de vagas para promoção, nas proporções abaixo indicadas sempre que tal mínimo não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o período considerado período-base:

I — Coronel PM:

a) quando, nos Quadros, houver até 3 (três) oficiais, 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos;

b) quando, nos Quadros, houver de 4 (quatro) a 7 (sete) oficiais, 1 (uma) por ano; e,

c) quando nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais oficiais, 1/4 (um quarto) dos respectivos Quadros, por ano.

II — Tenente-Coronel PM:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos;

b) quando, nos Quadros, houver de 8 (oito) a 23 (vinte e três) Oficiais, 1 (uma) por ano; e,

c) quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais 1/12 (um doze avos) dos respectivos Quadros por ano.

III — Oficiais dos Quadros de que trata a letra b do inciso I do artigo 95:

a) Capitão PM:

1 — quando, nos Quadros, houver 7 (sete) Oficiais; 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos;

2 — quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros por ano;

b) Primeiro-Tenente PM:

1 — quando, nos Quadros, houver até 15 (quinze) Oficiais, 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos; e,
2 — quando, nos Quadros, houver 16 (dezesseis) ou mais Oficiais, 1/16 (um dezesseis avos) dos respectivos Quadros por ano.

§ 1.º O número de vagas para promoção obrigatória em cada período (período-base) para determinado posto, observado o disposto no § 3.º, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao período-base, e desse número serão deduzidas, para o cálculo da quota compulsória:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior, no referido período-base; e,

b) as vagas havidas durante o período-base e abertas a partir de 1.º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2.º As vagas constantes na letra b do § 1.º são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite ou agrega o Policial-Militar; e

b) na data oficial do óbito.

§ 3.º Não estão enquadrados na letra b do § 1.º as vagas:

a) que resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior no período-base; e

b) que, abertas durante o período-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Quadros ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessadas as causas que derem motivo à agregação, observado o disposto no parágrafo 5.º

§ 4.º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos períodos seguintes, até completar-se pelos menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para a obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 5.º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem, em virtude de haver cessado as causas da agregação.

§ 6.º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

Art. 97. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I — inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos;

II — se o número de oficiais voluntários na forma do inciso I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio*, pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

1 — 28 (vinte e oito) anos, se Coronel PM;

2 — 25 (vinte e cinco) anos se Tenente-Coronel PM;

3 — 20 (vinte) anos, se Major PM; e,

4 — 25 (vinte e cinco) anos para oficiais de que trata o inciso III do art. 96.

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) integrem as faixas dos que concorrerem à constituição dos Quadros de Acesso por antiguidade ou merecimento; e,

d) satisfazerem as 3 (três) condições das letras a, b e c e na seguinte ordem de prioridade:

1.ª) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos. Dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar. Em igualdade de merecimento, os de mais idade, e em caso de mesma idade, os mais modernos;

2.ª) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por merecimento, pelo maior número de vezes no posto quando neles tenham entrado oficialmente mais modernos. Em igualdade de condições os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar. Em igualdade de merecimento os de mais idade, e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e,

3.ª) forem os de mais idade, e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

Parágrafo único. Aos oficiais excedentes e aos agregados aplicam-se as disposições deste artigo, e, os que forem relacionados para a quota compulsória, serão transferidos para a reserva remunerada juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

Art. 98. O órgão competente da Polícia Militar organizará até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrar a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Não serão relacionados para integrar a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 99. Os oficiais indicados para integrar a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a do § 1.º do art. 51.

Art. 100. A transferência do Policial-Militar para a reserva remunerada, pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 101. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre *ex officio* e aplicada ao mesmo, desde que:

I — atinja as seguintes idades-limites de permanência na Reserva Remunerada:

- a) para Oficiais Superiores, 64 anos;
- b) para Capitães e Oficiais Subalternos, 60 anos;
- c) para praças, 56 anos;

II — seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

III — esteja agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O Policial-Militar reformado na forma dos incisos V ou VI só poderá readquirir a situação de Policial-Militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 102. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de inativos da Polícia Militar organizará a relação dos Policiais-Militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do Policial-Militar da Reserva Remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 103. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido em operações policiais-militares, na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II — acidente em serviço;

III — doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e, V — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem. Os termos de acidente, baixa do hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2.º Nos casos de tuberculose, as Juntas Policiais-Militares de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3.º O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4.º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Policiais-Militares de Saúde.

§ 5.º Considera-se paralisia todo o caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibili-

dade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6.º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7.º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também, os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 104. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV do art. 103, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 105. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 103, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 103, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante- Oficial PM;
- b) o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM e Terceiro-Sargento PM; e,
- c) o de Terceiro-Sargento PM, para cabo PM e as demais praças constantes do quadro a que se refere o art. 15.

§ 3.º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em lei específica, desde que o Policial-Militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por ela exigidas.

Art. 106. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no inciso V do art. 103, será reformado:

- a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou praça com estabilidade assegurada; e,
- b) com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 107. O Policial-Militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a Reserva Remunerada, conforme dispuser a legislação específica.

§ 1.º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1.º do art. 85.

§ 2.º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 108. O Policial-Militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1.º A interdição judicial do Policial-Militar, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2.º A interdição judicial do Policial-Militar e seu internamento em instituição apropriada, deverão ser providenciados pela Polícia Militar, quando:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; ou,
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3.º Os processos e os atos de registro de interdição do Policial-Militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Policial-Militar de Saúde e isento de custas.

Art. 109. Para fins do previsto na presente Seção, as praças constantes do Quadro a que se refere o art. 16, são consideradas:

- I — Segundo-Tenente PM: os Aspirantes-a-Oficial PM;
- II — Aspirante-a-Oficial PM: os alunos da Escola de Formação de Oficial PM, qualquer que seja o ano;
- III — Terceiro-Sargento PM: os alunos dos Cursos de Formação de Sargentos PM; e,
- IV — Cabo: os alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

SEÇÃO III

Da Demissão, da Perda do Posto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 110. A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

- I — a pedido;
- II — ex officio.

Art. 111. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

- I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar; e,
- II — com indenização das despesas relativa à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de Oficialato na Polícia Militar.

§ 1.º No caso do Oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses por conta do Distrito Federal e, não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II e das diferenças de vencimentos.

§ 2.º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3.º O cálculo das indenizações a que se referem o inciso II e os §§ 1.º e 2.º deste artigo será efetuado pela Organização Policial-Militar encarregada das finanças da Polícia Militar.

§ 4.º O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5.º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 112. O oficial da ativa empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério será, imediatamente, mediante demissão *ex officio* por esse motivo, transferido para reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 113. O oficial, que houver perdido o posto e a patente, será demitido *ex officio* sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 114. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de julgamento a que for submetido.

§ 1.º O oficial da Polícia Militar condenado por Tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao Conselho de Justificação.

§ 2.º O oficial declarado indigno de oficialato ou com ele incompatível, condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, por outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 115. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I — for condenado, por Tribunal civil ou militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — for condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado;

III — incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e,

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 116. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I — a pedido; e,

II — *ex officio*.

§ 1.º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade de tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2.º O licenciamento *ex officio* será aplicado às praças:

1 — por conveniência do serviço;

2 — a bem da disciplina; e,

3 — por conclusão de tempo de serviço.

§ 3.º O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4.º O licenciamento *ex officio* a bem da disciplina, requererá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 117. O Aspirante-a-Oficial PM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados *ex officio*, sem remuneração e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 118. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação de ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da Exclusão das Praças a Bem da Disciplina

Art. 119. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Aspirante-a-Oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenadas em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou tribunal civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado a pena de qualquer duração.

II — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e,

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no art. 49, e neste, forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial PM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

a) por outra sentença de Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho; e,

b) por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se a exclusão for em consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 120. É da competência do Comandante-Geral, o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 121. A exclusão da praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização ou remuneração e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

Da Deserção

Art. 122. A deserção do policial-militar acarreta uma interrupção do serviço policial-militar, com a consequente demissão *ex officio*, para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1.º A demissão do oficial ou exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2.º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3.º O policial-militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de ter sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4.º A reinclusão em definitivo do policial-militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 123. O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 124. O extravio do Policial-Militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1.º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2.º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências do salvamento.

Art. 125. O reaparecimento de policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O policial-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Distrito Federal ou do Comandante-Geral, respectivamente, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 126. Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1.º Considera-se, como data de inclusão, para os fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização Policial-Militar; a de matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças, ou a de apresentação para o serviço, em caso de nomeação.

§ 2.º O policial-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 3.º Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 127. Na apuração de tempo de serviço do policial-militar, será feita a distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e,

II — anos de serviço.

Art. 128. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1.º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço:

a) o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias-Militares; e,

b) o tempo passado dia a dia, nas Organizações Policiais-Militares, pelo policial-militar da reserva da Corporação, convocado ou mobilizado para o exercício de funções policiais-militares.

§ 2.º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 65, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3.º Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e seus parágrafos, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 129. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o art. 128 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial-militar ou público, eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e,

IV — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1.º Os acréscimos a que se referem os incisos I e IV deste artigo só serão computados no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2.º Os acréscimos, a que se referem os incisos II e III deste artigo, serão computados somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3.º O disposto no inciso II deste artigo aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4.º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passada em julgado; e,

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que

dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 130. O tempo que o Policial-Militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública e em operações policiais-militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 131. O tempo de serviço em campanha para o policial-militar é o período em que o mesmo estiver em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do policial-militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 132. O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 133. Fica assegurado ao policial-militar que, na data de 10 de outubro de 1966 contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada da Polícia Militar a partir da data em que tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 134. O tempo de serviço prestado ao antigo DFSP pelos oficiais e praças da Polícia Militar, aproveitados nos termos do art. 4.º e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, é computado como tempo de efetivo serviço, para fins do art. 128 deste Estatuto.

Art. 135. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar ou reforma, no órgão oficial do Governo do Distrito Federal ou em Boletim da Organização Policial-Militar, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 136. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição do tempo de serviço público (federal, estadual ou municipal e da administração indireta) entre si, nem com os acréscimos de tempo para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão em Organização Policial-Militar, matrícula em órgão de formação policial-militar ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

CAPÍTULO IV

Do Casamento

Art. 137. O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1.º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais.

§ 2.º O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral.

§ 3.º Excetuadas as situações previstas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, todo policial-militar deve participar, com antecipação, ao comandante de sua Organização Policial, o evento a ser realizado.

Art. 138. As praças especiais, que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1.º do artigo anterior, serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 139. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.

§ 1.º São recompensas policiais-militares:

- a) prêmios de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e,
- d) dispensa do serviço.

§ 2.º As recompensas serão concedidas de acordo com a forma estabelecida nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 140. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 141. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos policiais-militares:

- I — como recompensa;
- II — para desconto em férias; e
- III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 142. A assistência religiosa aos Policiais-Militares é regulada em legislação específica.

Art. 143. O policial-militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.º 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e em virtude do disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, não mais usufruiu as promoções previstas naquelas leis, ficando assegurado por ocasião da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar ou reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, à que caberia ao Policial-Militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquelas que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva remunerada ou reformado, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 50 e no § 1.º do art. 105.

Art. 144. É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros da Polícia Militar e que destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio e assistencial entre os policiais-militares e seus familiares e, entre esses e a sociedade civil local.

Art. 145. Após a vigência do presente Estatuto a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentos que com ele tenham pertinência.

Art. 146. O presente Estatuto entra em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Achando-se em situação de urgência a proposição, cuja redação final acaba de ser lida, esta será submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Discussão da redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, discutida, vou encerrar a discussão.

(Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, outra redação final de matéria em regime de urgência, que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 838, de 1973
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado
n.º 140, de 1973-DF.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 140, de 1973-DF, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Ruy Carneiro — Cattete Pinheiro — José Augusto.

ANEXO AO PARECER N.º 838, DE 1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 140, DE 1973-DF

Dispõe sobre o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

TÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2.º O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, subordinado ao Secretário de Segurança Pública, é uma instituição destinada aos serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, a realizar perícias de incêndio e a prestar socorros nos casos de inundações, desabamentos ou catástrofes, sempre que haja ameaças de destruição de haveres, vítima ou pessoa em iminente perigo de vida, sendo considerado Força Auxiliar, Reserva do Exército.

Art. 3.º Os membros do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em razão de sua destinação e organização e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal e são denominados bombeiros-militares.

§ 1.º Os bombeiros-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) Na ativa:

I — os bombeiros-militares de carreira;

II — os incluídos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir;

III — os componentes da reserva remunerada, quando convocados; e

IV — os alunos de órgão de formação de bombeiros-militares da ativa.

b) Na inatividade:

I — na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Distrito Federal, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação; e

II — reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2.º Os bombeiros-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço de bombeiro-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4.º O serviço de bombeiro-militar consiste no exercício de atividades específicas no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e compreenderá todos os encargos relacionados com a missão da Corporação.

Art. 5.º A carreira de bombeiro-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, denominada atividade de bombeiro-militar.

§ 1.º A carreira de bombeiro-militar é privativa do pessoal em serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Inicia-se com o ingresso na Corporação e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2.º É privativa de brasileiro nato a carreira de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 6.º Os bombeiros-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Distrito Federal, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7.º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade de bombeiro-militar” conferidas aos bombeiros-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade de bombeiro-militar ou assim considerada, no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como no Gabinete Militar do Governo do Distrito Federal e na Secretaria de Segurança Pública, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8.º A condição jurídica dos bombeiros-militares é defendida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9.º O disposto neste Estatuto, no que couber, aplica-se aos bombeiros-militares da reserva remunerada e reformados.

CAPÍTULO I

Do Ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que é voluntário, é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 11. Para o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral é necessário que o candidato não professe doutrinas nocivas às instituições sociais e políticas vigentes no País, nem exerça ou tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 12. A hierarquia e a disciplina são a base institucional do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1.º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A ordenação se faz por postos

ou graduações: dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2.º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos seus componentes.

§ 3.º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre bombeiros-militares na ativa e na inatividade.

Art. 13. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os bombeiros-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal são fixados nos parágrafos e quadro seguintes.

§ 1.º Posto é o grau hierárquico do Oficial Bombeiro-Militar, conferido por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2.º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3.º Os Aspirantes-a-Oficial Bombeiros-Militares e os Alunos da Escola de Formação de Oficiais são denominados praças especiais.

§ 4.º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "BM" (Bombeiro-Militar).

§ 5.º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos quadros de Oficiais e Praças são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivo.

§ 6.º Sempre que o bombeiro-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com a abreviatura de sua situação.

CÍRCULOS E ESCALA HIERARQUICA NO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL (Art. 14)

HIERARQUIZAÇÃO	ORDENAÇÃO
Círculo de Oficiais	Postos
Círculo de Oficiais Superiores	Coronel BM Tenente-Coronel BM Major BM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão BM
Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente BM Segundo-Tenente BM
Círculo de Praças	Graduações
Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente BM Primeiro-Sargento BM Segundo-Sargento BM Terceiro-Sargento BM
Círculo de Cabos	Cabo BM Soldado de Primeira Classe BM Soldado de Segunda Classe BM
Praças Especiais	
Frequêntam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a-Oficial BM

Excepcionalmente ou em Aluno-Oficial BM
Reuniões Sociais têm acesso
aos Círculos dos Oficiais

Art. 15. A precedência entre bombeiros-militares em serviço ativo do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1.º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2.º No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, ela é estabelecida:

a) entre bombeiros-militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas a que se refere o artigo 17;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e à data de nascimento, para definir a precedência, e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de bombeiros-militares, de acordo com o regulamento do aludido órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b"

§ 3.º Em igualdade de posto ou de graduação, os bombeiros-militares em serviço ativo têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4.º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os bombeiros-militares em serviço ativo e os da reserva remunerada que se encontrem na situação prevista no artigo 6.º é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5.º Nos casos de nomeação coletiva, a hierarquia será definida em consequência dos resultados do concurso a que foram submetidos os candidatos ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 16. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os aspirantes-a-oficial BM são hierarquicamente superiores às demais praças;

Art. 17. A Corporação manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal, no serviço ativo e na inatividade, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 18. Os alunos da Escola de Formação de Oficiais, ao final do curso, são declarados Aspirantes-a-Oficial BM pelo Comandante-Geral da Corporação, na forma especificada em regulamento.

Art. 19. O ingresso no Quadro de Oficiais será por promoção do Aspirante-a-Oficial BM para o Quadro de Oficiais BM, pela promoção do Subtenente BM, quando se tratar do Quadro de Oficiais BM Especialistas, de Administração ou de Músicos e, mediante concurso entre diplomados pelas faculdades civis reconhecidas pelo Governo Federal, quando destinados aos Quadros que exijam este requisito.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função de Bombeiro-Militar

Art. 20. Cargo de bombeiro-militar é aquele que só pode ser exercido por bombeiro-militar em serviço ativo.

§ 1.º O cargo de bombeiro-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização da Corporação, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2.º A cada cargo de bombeiro-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3.º As obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 21. Os cargos de bombeiros-militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de graus hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento do cargo de bombeiro-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 22. O cargo de bombeiro-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um bombeiro-militar tome posse ou desde o momento em que o bombeiro-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro bombeiro-militar tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo 21.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos de bombeiros-militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados; e
- c) tenham sido considerados desertores.

Art. 23. Função de bombeiro-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar.

Art. 24. A sequência de substituições para assumir cargo ou responder por função, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 25. O bombeiro-militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino de acordo com o parágrafo único do art. 21, faz jus às gratificações e outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições titulares em "Quadro de Organização" ou dispositivo legal são cumpridas como Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, de bombeiro-militar ou de natureza de bombeiro-militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, de bombeiro-militar ou de natureza de bombeiro-militar, o disposto neste Capítulo para Cargo de Bombeiro-Militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres do Bombeiro-Militar

CAPÍTULO I

Das Obrigações do Bombeiro-Militar

SEÇÃO I

Do Valor do Bombeiro-Militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor do bombeiro-militar:

- I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever de bombeiro-militar e soene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;
- II — o civismo e o culto das tradições históricas;
- III — a fé na missão elevada do Corpo de Bombeiros;

IV — o espírito de corpo, orgulho do bombeiro-militar pela Corporação;

V — o amor à profissão e o entusiasmo com que é exercida; e

VI — o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

Da Ética do Bombeiro-Militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — acatar as autoridades civis;

XI — cumprir seus deveres de cidadão;

XII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIII — observar as normas da boa educação;

XIV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XV — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro do bombeiro-militar;

XVI — abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVII — abster-se o bombeiro-militar em inatividade do uso das designações hierárquicas, quando:

- a) em atividades político-partidárias;
- b) em atividades comerciais;
- c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou profissionais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados; e

e) no exercício de funções de natureza não de bombeiro-militar, mesmo oficiais.

XVIII — zelar pelo bom nome do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética do bombeiro-militar.

Art. 29. Ao bombeiro-militar da ativa, ressalvado o disposto nos §§ 2.º e 3.º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1.º Os integrantes da reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações de bombeiros-militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2.º Os bombeiros-militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infringam o disposto no presente artigo.

§ 3.º No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 30. O Comandante-Geral da Corporação poderá determinar aos bombeiros-militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres do Bombeiro-Militar

Art. 31. São deveres do bombeiro-militar:

- I — a dedicação integral ao serviço de bombeiro-militar e a fidelidade à Corporação a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II — o culto aos símbolos nacionais;
- III — a probidade e lealdade em todas as circunstâncias;
- IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e
- VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do Compromisso do Bombeiro-Militar

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres de bombeiro-militar e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 33. O compromisso do incluído, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, e tão logo o bombeiro-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente aos serviços profissionais e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1.º O compromisso do Aspirante-a-Oficial BM é prestado quando da solenidade de Declaração, consoante o cerimonial prescrito em regulamento.

§ 2.º O compromisso como oficial, quando houver, terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dedicar-me inteiramente ao seu serviço."

SEÇÃO II

Do Comando e da Subordinação

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o bombeiro-militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização de bombeiros-militares. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impensoal, em cujo exercício o bombeiro-militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se às Chefias dos diferentes órgãos da Corporação, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do bombeiro-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 36. O oficial BM é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando de organizações de bombeiros-militares e para a Chefia dos diferentes órgãos da Corporação.

Art. 37. Os subtenentes e os sargentos BM auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais BM, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e os sargentos BM deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância, minuciosa e ininterrupta, das ordens, das regras de serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38. Os cabos e soldados de 1.ª Classe BM são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 39. Os soldados de 2.ª classe BM constituem os elementos incluídos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para receberem a formação inicial do bombeiro-militar.

Art. 40. As praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 41. Cabe ao bombeiro-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres do Bombeiro-Militar

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres do bombeiro-militar constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1.º A violação dos preceitos da ética do bombeiro-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico do bombeiro-militar que a cometer.

§ 2.º No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos acarreta para o bombeiro-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do bombeiro-militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções de bombeiro-militar a ele inerentes.

Art. 44. O bombeiro-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício das funções de bombeiro-militar a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1.º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) o Governador do Distrito Federal;
- b) o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal; e
- c) o Comandante-Geral da Corporação.

§ 2.º O bombeiro-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função de bombeiro-militar até solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I

Dos Crimes Militares

Art. 46. Aplicam-se, no que couber, aos bombeiros-militares e meios orgânicos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 47. O regulamento disciplinar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento e à interposição de recurso contra as penas disciplinares.

§ 1.º As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2.º A praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como bombeiro-militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1.º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2.º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei especial.

§ 3.º O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 49. O Aspirante-a-Oficial BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como bombeiros-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1.º O Aspirante-a-Oficial BM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2.º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3.º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na reserva remunerada.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Bombeiros-Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 50. São direitos dos bombeiros militares:

I — garantia da patente em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e;

III — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos na lei específica que trata da remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

f) a constituição de pensão de bombeiro-militar;

g) a promoção;

h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;

i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

j) a demissão e o licenciamento voluntários;

l) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental em condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte; e

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas em regulamento.

Parágrafo único. A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato. Se ocupante do último posto da hierarquia de seu Quadro, o oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo de seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 51. O bombeiro-militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação específica.

§ 1.º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

- a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de composição de Quadro de Acesso; e
- b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2.º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3.º O bombeiro-militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os bombeiros-militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os bombeiros-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o bombeiro-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex officio"; e
- b) o bombeiro-militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos bombeiros-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1.º Os bombeiros-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

- I — vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e
- II — eventualmente, outras indenizações.

§ 2.º Os bombeiros-militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

- I — proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis e
- II — adicional de inatividade; e

b) eventualmente, auxílio-invalidez.

§ 3.º Os bombeiros-militares receberão o salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 54. O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, será concedido ao bombeiro-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 55. O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 56. O valor do soldo é igual para o bombeiro-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do artigo 50, deste Estatuto.

Art. 57. É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bombeiros-militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos bombeiros-militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo bombeiro-militar da ativa no posto ou graduação correspondente ao seus proventos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 59. O acesso hierárquico no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os bombeiros-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1.º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecendo as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 2.º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos bombeiros-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura e "post-mortem".

§ 1.º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2.º A promoção de bombeiro-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. Não haverá promoção de bombeiro-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 62. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente, concedidas aos bombeiros-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1.º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2.º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3.º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os bombeiros-militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

§ 4.º Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos mo-

tivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do bombeiro-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 63. Os bombeiros-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 8 (oito) dias; e

II — luto: até 8 (oito) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado, por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade à qual estiver subordinado o bombeiro-militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 64. As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV Das Licenças

Art. 65. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao bombeiro-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1.º A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2.º A remuneração do bombeiro-militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 66. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada décimo do tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1.º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgada conveniente pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 2.º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3.º Os períodos de licença especial não gozados pelo bombeiro-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4.º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5.º Uma vez concedida a licença especial, o bombeiro-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Corporação.

§ 6.º A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1.º A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 2.º A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 68. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1.º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Governador do Distrito Federal;
- e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

§ 2.º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em legislação especial.

SEÇÃO V

Da Pensão de Bombeiro-Militar

Art. 69. A pensão de bombeiro-militar destina-se a amparar os beneficiários do bombeiro-militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei específica.

§ 1.º Para fins de aplicação da lei que dispuser sobre a pensão de bombeiro-militar, será considerado como posto ou graduação do bombeiro-militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2.º Todos os bombeiros-militares são contribuintes obrigatórios da pensão de bombeiro-militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3.º Todo bombeiro-militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiário que, salvo prova em contrário, prevalecerá para habilitação dos mesmos à pensão de bombeiro-militar.

Art. 70. A pensão de bombeiro-militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições contidas na lei específica:

- a) à viúva;
- b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
- c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do bombeiro-militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;
- e) às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consanguíneos, menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e
- f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.

Art. 71. O bombeiro-militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão de bombeiro-militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa

que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1.º Se o bombeiro-militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão de bombeiro-militar.

§ 2.º O bombeiro-militar que for desquitado somente poderá valer-se do disposto neste artigo, se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 72. As prerrogativas dos bombeiros-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos bombeiros-militares.

- a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Corporação correspondente ao posto ou graduação.
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização de bombeiros-militares da Corporação, cujo Comandante tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;
- d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 73. Somente em caso de flagrante delito, o bombeiro-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a encaminhá-lo imediatamente à Organização de Bombeiros-Militares mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1.º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar e consentir que seja maltratado qualquer preso bombeiro-militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2.º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer bombeiro-militar, o Comandante-Geral da Corporação providenciará, junto ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, os entendimentos com a autoridade judiciária, visando à guarda dos pretórios ou tribunais pela força policial militar.

Art. 74. Os bombeiros-militares da ativa, no exercício de funções de bombeiros-militares, são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA

Do Uso dos Uniformes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Art. 75. Os uniformes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos bombeiros-militares e representam o símbolo da autoridade de que estão investidos com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas de bombeiros-militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 76. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são estabelecidas na regulamentação específica da Corporação.

§ 1.º É proibido ao bombeiro-militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestações de caráter político-partidário;
- b) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do bombeiro-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e
- c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades de bombeiros-militares e, quando autorizado, a cerimônias civis comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular.

§ 2.º Os bombeiros-militares da reserva remunerada, convocados para o serviço ativo, na forma estabelecida no artigo 6.º, usarão, obrigatoriamente, os mesmos uniformes dos bombeiros-militares da ativa.

§ 3.º Os bombeiros-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 77. O bombeiro-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostenta.

Art. 78. É vedado a qualquer elemento civil ou organização civil usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os comandantes, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

TÍTULO IV

Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 79. A agregação é a situação na qual o bombeiro-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1.º O bombeiro-militar deve ser agregado, quando:

- a) for nomeado para cargo de bombeiro-militar ou considerado de natureza de bombeiro-militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Corporação;
- b) aguardar transferência "ex officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e
- c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III — haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V — aver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos para tratamento de saúde de pessoa da família;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;

XI — ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ou com ele incompatível;

XII — ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário não eletivo, inclusive da administração direta;

XIV — ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço; e

XV — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2.º O bombeiro-militar agregado de conformidade com as letras "a" e "b", do parágrafo 1.º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3.º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem a letra "a" e os itens XII e XIII, da letra "c", do parágrafo 1.º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, até o regresso à Corporação ou transferência "ex officio" para a reserva remunerada.

§ 4.º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem os itens I, III, IV, V e X, da letra "c", do parágrafo 1.º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5.º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem a letra "b" e os itens II, VI, VII, VIII, IX, XI e XV, da letra "c", do parágrafo 1.º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6.º A agregação de bombeiro-militar, a que se refere o item XIV, da letra "c", do parágrafo 1.º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7.º O bombeiro-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros bombeiros-militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros bombeiros-militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 80. O bombeiro-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Corporação, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 81. A agregação se faz por ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO II Da Reversão

Art. 82. Reversão é o ato pelo qual o bombeiro-militar agregado retorna ao respectivo Quadro tão logo cessa o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do bombeiro-militar agregado, exceto nos casos previstos nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV, da letra "c", do parágrafo 1.º, do artigo 79.

Art. 83. A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III

Do Excedente

Art. 84. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o bombeiro-militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte no respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo;

II — é promovido por bravura, sem haver vaga;

III — é promovido indevidamente;

IV — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro bombeiro-militar em ressarcimento de preterição;

V — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo; e

VI — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com o seu efetivo completo.

§ 1.º O bombeiro-militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2.º O bombeiro-militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo de bombeiro-militar, bem como à promoção.

§ 3.º O bombeiro-militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4.º O bombeiro-militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

SEÇÃO IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 85. É considerado ausente o bombeiro-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à fração do Corpo onde serve sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se, sem licença, da fração do Corpo onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 86. O bombeiro-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V

Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 87. É considerado desaparecido o bombeiro-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em

viagem ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada, quando não houver indício de deserção.

Art. 88. O bombeiro-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 89. O desligamento ou exclusão do serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é feito em consequência de:

- I — transferência para a reserva remunerada;
- II — reforma;
- III — demissão;
- IV — perda de posto e patente;
- V — licenciamento;
- VI — exclusão a bem da disciplina;
- VII — deserção;
- VIII — falecimento; e
- IX — extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 90. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o bombeiro-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 91. O bombeiro-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V, do artigo 89, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da fração do Corpo em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da fração do Corpo em que serve deverá ser feito após a publicação oficial do ato correspondente, e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 92. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I — a pedido; e
- II — "ex officio".

Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1.º No caso de o bombeiro-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pela Corporação.

§ 2.º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro-militar:

- a) que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 94. A transferência para a reserva remunerada "ex-officio", verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos:

I — Atingir as seguintes idades-limites:

a) Para os oficiais do Quadro de Oficiais BM e do Quadro de Oficiais BM Médicos:	
Coronel BM	59 anos
Tenente-Coronel BM	56 anos
Major BM	52 anos
Capitão BM e Oficial Subalterno BM	48 anos
b) Para os oficiais dos demais Quadros:	
Capitão BM	56 anos
Primeiro-Tenente BM	54 anos
Segundo-Tenente BM	52 anos
c) Para as praças:	
Subtenente BM	52 anos
Primeiro-Sargento BM	50 anos
Segundo-Sargento BM	48 anos
Terceiro-Sargento BM	47 anos
Cabo BM	45 anos
Soldado de Primeira Classe BM	44 anos

II — completar o Coronel BM 6 (seis) anos no posto;

III — ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro;

IV — for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

V — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VI — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VII — ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

VIII — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

IX — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra "b", do parágrafo único, do artigo 52.

§ 1.º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o bombeiro-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 2.º A transferência para a reserva remunerada do bombeiro-militar enquadrado no item VII será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 3.º A nomeação do bombeiro-militar para os cargos públicos de que tratam os itens VII e VIII somente poderá ser feita:

- a) quando o cargo for de alçada Federal, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governo do Distrito Federal; e
- b) pelo Governador do Distrito Federal ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4.º Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VIII:

- a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou graduação;

b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Art. 95. A transferência do bombeiro-militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 96. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua "ex-officio".

Art. 97. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao bombeiro-militar que:

I — atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

a) Para Oficial Superior, 64 anos;

b) Para Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos;

c) Para Praças, 56 anos.

II — for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III — estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O bombeiro-militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Governador do Distrito Federal.

Art. 98. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Corporação organizará a relação dos bombeiros-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do bombeiro-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto as condições de convocação.

Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido no exercício de missão profissional de bombeiro ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II — acidente em serviço;

III — doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

IV — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.º Os casos de que tratam os itens I, II e III serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2.º Nos casos de tuberculose, a Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros deverá basear seu julgamento, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3.º O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4.º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental o neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5.º Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros.

§ 6.º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7.º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade, ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8.º São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitem a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento clínico-cirúrgico.

Art. 100. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV, do artigo 99, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 101. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I, do artigo 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV, do artigo 99, quando verificada a incapacidade definitiva, for o bombeiro-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente BM, para Aspirante-a-Oficial BM;

b) o de Segundo-Tenente BM, para Subtenente BM, Primeiro-Sargento BM, Segundo-Sargento BM e Terceiro-Sargento BM; e

c) o de Terceiro-Sargento BM, para Cabo BM e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 14.

§ 3.º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis específicas, desde que o bombeiro-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 102. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V, do artigo 99, será reformado:

I — com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II — com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 103. O bombeiro-militar reformado por incapacidade definitiva, que for julgado apto, em inspeção de saúde, por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser legislação específica.

§ 1.º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1.º do artigo 84.

§ 2.º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 104. O bombeiro-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e digno.

§ 1.º A interdição judicial do bombeiro-militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato de reforma.

§ 2.º A interdição judicial do bombeiro-militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação, quando:

a) não houver beneficiário, parentes ou responsáveis; ou

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3.º Os processos e os atos de registro de interdição do bombeiro-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido pela Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros e isentos de custas.

Art. 105. Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 14, são consideradas:

I — Segundo-Tenente BM: os Aspirantes-a-Oficial BM;

II — Aspirante-a-Oficial BM: os Alunos-Oficiais da Escola de Formação de Oficiais BM, qualquer que seja o ano.

III — Terceiro-Sargento BM: os alunos dos Cursos de Formação de Sargentos BM; e

IV — Cabos BM: os alunos do Curso de Formação de Soldados BM.

SEÇÃO III

Da Demissão, da Perda do Posto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 106. A demissão do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I — a pedido; e

II — "ex officio".

Art. 107. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato; e

II — com indenização das despesas feitas pelo Distrito Federal, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1.º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Distrito Federal, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II das deferências de vencimentos.

§ 2.º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3.º O cálculo das indenizações a que se refere o item II e os parágrafos 1.º e 2.º será efetuado pela Corporação.

§ 4.º O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5.º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 108. O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão "ex officio" por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possua na ativa e com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço Militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 109. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex officio" sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 110. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de julgamento a que for submetido.

§ 1.º O oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto neste artigo.

§ 2.º O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda do posto e patente só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior por outra sentença do tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 111. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I — for condenado, por tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — for condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III — incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justiça e neste for considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 112. O licenciamento do serviço ativo, aplicado exclusivamente às praças, se efetua:

I — a pedido; e

II — "ex officio".

§ 1.º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, sem que haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2.º O licenciamento "ex officio" será feito na forma da legislação específica:

a) por conclusão de tempo de serviço;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 3.º O bombeiro-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4.º O licenciado "ex officio" a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 113. O Aspirante-a-Oficial BM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento "ex officio" por esse motivo, transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço Militar.

Art. 114. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 115. A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex officio" ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenadas, em sentença passada em julgado, por aquele Conselho ou tribunal civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração;

II — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial BM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido ex-

cluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for em consequência de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, se a exclusão for em consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 116. É da competência do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial BM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 117. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

Da Deserção

Art. 118. A deserção do bombeiro-militar acarreta uma interrupção do serviço de bombeiro-militar, com a consequente demissão "ex officio", para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1.º A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2.º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída, após oficialmente declarada desertora.

§ 3.º O bombeiro-militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4.º A reinclusão em definitivo do bombeiro-militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 119. O falecimento do bombeiro-militar da ativa acarreta interrupção do serviço de bombeiro-militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 120. O extravio do bombeiro-militar da ativa acarreta interrupção do serviço de bombeiro-militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1.º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2.º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento de bombeiro-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 121. O reaparecimento de bombeiro-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O bombeiro-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Distrito Federal e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, respectivamente, se assim for considerado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 122. Os bombeiros-militares começam a contar tempo de serviço no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de bombeiros-militares ou nomeação para posto ou graduação no Corpo de Bombeiros.

§ 1.º Considera-se como data de inclusão, para os fins deste artigo, a do ato de inclusão em sua organização de bombeiros-militares ou a de matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças, ou a de apresentação pronto para o serviço, em caso de nomeação.

§ 2.º O bombeiro-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 3.º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 123. Na apuração do tempo de serviço, será feita distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e

II — anos de serviço.

Art. 124. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data da inclusão e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1.º O tempo passado dia a dia, na Corporação, pelos bombeiros-militares de que trata o art. 6.º, será computado como tempo de efetivo serviço.

§ 2.º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 64, os períodos em que o bombeiro-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3.º Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 125. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o art. 124 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo bombeiro-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Corporação;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde da Corporação, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao seu curso universitário, sem superposição a qualquer tempo de serviço de bombeiro-militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contada em dobro;

IV — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1.º Os acréscimos a que se referem os itens I e IV serão computados somente no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2.º Os acréscimos a que se referem os itens II e III serão computados somente no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3.º Não é computável, para efeito algum, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 126. O tempo que o bombeiro-militar passar ou vier a passar afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente em serviço, no exercício de missão profissional de bombeiro ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função de bombeiro-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 127. A participação do bombeiro-militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 128. O tempo de serviço dos bombeiros-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 129. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerando sempre a primeira publicação oficial.

Art. 130. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta) entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão, matrícula ou nomeação.

CAPÍTULO IV

Do Casamento

Art. 131. O bombeiro-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1.º É vedado o casamento, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante-Geral da Corporação:

a) aos Aspirantes-a-Oficial BM;

b) aos Alunos da Escola de Formação de Oficiais BM;

c) aos Soldados de Primeira Classe BM com menos de 3 (três) anos de praça; e

d) aos Soldados de Segunda Classe BM.

§ 2.º O casamento do bombeiro-militar com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 132. Os bombeiros-militares que contraírem matrimônio em desacordo com o parágrafo 1.º, do artigo anterior, serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas de Serviço

Art. 133. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos bombeiros-militares.

§ 1.º São considerados como recompensas:

- a) prêmio de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) dispensas de serviço.

§ 2.º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica.

Art. 134. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos bombeiros-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 135. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos bombeiros-militares:

- I — como recompensa;
- II — para desconto em férias; e
- III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 136. É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Exceutam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Corporação e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os bombeiros-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 137. Os atuais dispositivos que não estiverem dentro das denominações básicas prescritas neste Estatuto serão imediatamente ajustados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação.

Art. 138. Ao bombeiro-militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.ºs 238, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto no art. 61 desta Lei, não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou da reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, à que caberia ao bombeiro-militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 50, e no art. 101 e seu § 1.º

Art. 139. Fica assegurada ao bombeiro-militar que, na data de 10 de outubro de 1966, contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada a partir da data em que completou ou venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 140. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 141. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Achando-se em regime de urgência a proposição, cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Discussão da redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando antes para a segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 304, de 1973, de autoria do Senhor Senador Itálio Coelho, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal, da conferência do Dr. Roberto de Abreu Sodré, sob o título "O Parlamento no Estado Moderno", proferida em 29 de novembro de 1973, no Auditório Nereu Ramos, como parte do Seminário sobre Problemas Brasileiros do Instituto de Pesquisas do Congresso.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1973 (n.º 460-D, de 1967, na Casa de origem), que dá nova redação ao Art. 10 do Decreto-lei n.º 365, de 21 de junho de 1941, que "Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública", tendo

PARECERES, sob n.ºs 571 e 745, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência; e

— de Finanças (audiência solicitada), contrário.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1973 (n.º 1.645-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que exclui da Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, sediada em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, as Comarcas que menciona, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 809, de 1973, da Comissão:

— de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 45 minutos)

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Torres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Luís de Barros (ARENA — RN)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II - Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 27

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes Vasconcelos Torres Paulo Guerra Ney Braga Flávio Britto Mattos Leão		Tarso Dutra João Cleofas Fernando Corrêa
Amaral Peixoto	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guimard Teotônio Vilela Dinarte Mariz Wilson Campos José Esteves Clodomir Milet		Saldanha Derzi Osires Teixeira Lourival Baptista
Ruy Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso José Sarney Carlos Lindenberg Helvídio Nunes Itálvio Coelho Mattos Leão Heitor Dias Gustavo Capanema Wilson Gonçalves José Augusto Daniel Krieger Accioly Filho		Eurico Rezende Osires Teixeira João Calmon Lenoir Vargas Vasconcelos Torres Carvalho Pinto
Nelson Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	ARENA	Suplentes
Dinarte Mariz		Carlos Lindenberg
Eurico Rezende		Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro		Waldemar Alcântara
Ney Braga		José Lindoso
Osires Teixeira		Wilson Campos
Fernando Corrêa		
Saldanha Derzi		
Heitor Dias		
Antônio Fernandes		
José Augusto		
Ruy Carneiro	MDB	Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	ARENA	Suplentes
Magalhães Pinto		José Augusto
Vasconcelos Torres		Geraldo Mesquita
Wilson Campos		Flávio Britto
Jessé Freire		Leandro Maciel
Arnon de Mello		
Teotônio Vilela		
Paulo Guerra		
Renato Franco		
Helvídio Nunes		
Luiz Cavalcante		
Franco Montoro	MDB	Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	ARENA	Suplentes
Gustavo Capanema		Arnon de Mello
João Calmon		Helvídio Nunes
Tarso Dutra		José Sarney
Benedito Ferreira		
Cattete Pinheiro		
Milton Trindade		
Benjamin Farah	MDB	Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	ARENA	Suplentes
Celso Ramos		Cattete Pinheiro
Lourival Baptista		Italívio Coelho
Saldanha Derzi		Daniel Krieger
Benedito Ferreira		Milton Trindade
Alexandre Costa		Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco		Eurico Rezende
Lenoir Vargas		Flávio Britto
Jessé Freire		Emival Caiado
João Cleofas		
Carvalho Pinto		
Virgílio Távora		
Wilson Gonçalves		
Mattos Leão		
Tarso Dutra		

Amaral Peixoto
Ruy Carneiro
Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	ARENA	Suplentes
Heitor Dias		Wilson Campos
Renato Franco		Accioly Filho
Guido Mondin		José Esteves
Ney Braga		
Eurico Rezende		
Franco Montoro	MDB	Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares	ARENA	Suplentes
Arnon de Mello		Paulo Guerra
Luiz Cavalcante		Antônio Fernandes
Leandro Maciel		José Guimard
Milton Trindade		
Lenoir Vargas		
Benjamin Farah	MDB	Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carlos Lindenberg		Lourival Baptista
José Lindoso		Wilson Gonçalves
José Augusto		
Cattete Pinheiro		
	MDB	
Danton Jobim		Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carvalho Pinto		Emival Caiado
Wilson Gonçalves		Fausto Castelo-Branco
Jessé Freire		Carlos Lindenberg
Fernando Corrêa		José Lindoso
Dinarte Mariz		José Guimard
Arnon de Mello		Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto		Virgílio Távora
Accioly Filho		Ney Braga
Saldanha Derzi		
José Sarney		
Lourival Baptista		
João Calmon		
	MDB	
Franco Montoro		Amaral Peixoto
Danton Jobim		
Nelson Carneiro		

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Fernando Corrêa		Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco		Wilson Campos
Cattete Pinheiro		Clodomir Milet
Lourival Baptista		
Luís de Barros		
Waldemar Alcântara		
	MDB	
Benjamin Farah		Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Quartas-feiras, às 10:00 horas
Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guimard

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Waldemar Alcântara		Alexandre Costa
José Lindoso		Celso Ramos
Virgílio Távora		Milton Trindade
José Guimard		
Flávio Britto		
Vasconcelos Torres		
	MDB	
Benjamin Farah		Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Celso Ramos		Magalhães Pinto
Osires Teixeira		Gustavo Capanema
Heitor Dias		Paulo Guerra
Jessé Freire		
	MDB	
Amaral Peixoto		Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hipert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Leandro Maciel		Dinarte Mariz
Alexandre Costa		Luís de Barros
Luiz Cavalcante		Virgílio Távora
Lenoir Vargas		
Benedito Ferreira		
José Esteves		
	MDB	
Danton Jobim		Benjamin Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR Cr\$ 0,50